



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 21 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.709

Recurso nº 83.912 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente COMPANHIA DELLA GIUSTINA - INDÚSTRIAS GERAIS, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

ARBITRAMENTO - A falta de escrituração do Livro Diário, relativa às operações realizadas no período-base fiscalizado, enseja o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DELLA GIUSTINA - INDÚSTRIAS GERAIS, COMÉRCIO E AGRICULTURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF) em 21 de outubro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/013.145/80

RECURSO N.º: 83.912

ACÓRDÃO N.º: 101-72.709

RECORRENTE: COMPANHIA DELLA GIUSTINA - INDÚSTRIAS GERAIS, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DELLA GIUSTINA - INDÚSTRIAS GERAIS, COMÉRCIO E AGRICULTURA, no prazo de lei, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, em Porto Alegre-RS, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o arbitramento dos seus lucros no exercício de 1980.

Em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, foi verificado que este não apresentara declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1980 e que tampouco o seu Livro Diário registrava as operações do período-base, de vez que estava interrompida desde 30.01.79, às fls. 38 (fls. 2 e 9), promovendo, por isso, os agentes do Fisco o arbitramento do lucro da fiscalização em 06.08.80 (fls.12).

Na peça impugnatória, a empresa alega que não lhe foi concedido o prazo previsto no art. 484 do RIR/75 para a entrega da declaração e que somente após transcorrido este poderia a fiscalização efetuar o lançamento de ofício, como estabelece o § 3º do art. 485 do mencionado regulamento. Afirma também que sofrera prejuízos da ordem de Cr\$ 3.290.283,25, no período em questão, importando em verdadeira injustiça desprezar-se o seu resultado real, pois, embora a sua contabilidade estivesse em atraso, era regular.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/013.145/80

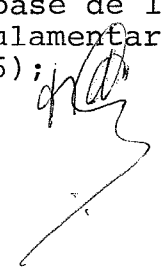
Acórdão nº 101-72.709

De qualquer modo ela já estava atualizada e com o balanço devidamente transcrito, pelo que reivindicava fosse o arbitramento julgado in subsistente e considerado o balanço anexo que demonstrava resultado negativo, preconizando ainda dilação de prazo para a juntada de prova documental, através da declaração, ou diligência para que a fiscalização positivasse a procedência do balanço apresentado.

Os autores do feito realizaram a pretendida diligência em 12.09.80, lavrando o termo de fls. 27, no qual consigna que a escrituração da postulante estava interrompida em 30.06.78, às fls. 81 do Diário nº 02, que apreenderam para instruir o presente processo. Daí opinarem, na contradita de fls. 28/29, pela manutenção do feito.

Retornando aos autos (fls.32), diz a empresa que os autuantes não tomaram conhecimento das matrizes relativas ao período de 1/7 a 31.12.79, que iriam ser transcritas no livro Diário nº 02, limitando-se a apreender o referido livro, impossibilitando-a, com isso, de atualizá-lo. Por esta razão, a interessada registrou ou tro livro na Junta Comercial do Estado, transcrevendo para ele as matrizes, cuja juntada aos autos promovia então.

A autoridade julgadora monocrática motivou o seu convencimento nas seguintes razões de fato e de direito:

- 1º) que em se tratando de ação fiscal realizada nos termos do art. 432 do RIR/75, não há a exigência de prévia intimação para prestação de esclarecimentos, por ressalva expressa do art. 484 do mencionado regulamento;
 - 2º) a diligência realizada em 12.09.80 comprovou que, transcorrida a fase impugnatória, os lançamentos contábeis transcritos no Diário não ultrapassavam a 30.06.79;
 - 3º) além das irregularidades apontadas, o Livro Diário nº 02, cujo registro fora promovido em 15.07.80, não confere validade à escrituração referente ao ano-base de 1979, face às disposições legais e regulamentares (Ato Declaratório Normativo nº 40/76);
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/013.145/80

Acórdão nº 101-72.709

- 4º) ainda que verídica a alegação do contribuinte de que registrara novo Livro Diário e nele transcrevera as operações relativas ao período em atraso, o fato não teria a virtude de sanar a irregularidade posto que, além de ser extemporânea a providência, a sua legalização se dera, a exemplo do Diário nº 02, fora do período-base.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa renova as razões já expendidas em primeira instância, dizendo mais que a repartição fiscal não efetuou a necessária conferência de suas matrizes com o Livro Diário, como pleiteara a suplicante. Sustenta, ainda, não ser possível por simples defeito formal, locupletar-se o Fisco com um tributo sabidamente inexigível. Por outro lado, ainda que em ato de fiscalização externa, o lançamento de ofício tem de ser precedido da intimação do contribuinte para apresentar a sua declaração de rendimentos, por ser esta uma exigência da lei.

Contesta a necessidade de ser o Livro Diário autenticado dentro do período-base, contestando os fundamentos do ADN 40/76, invocado pela autoridade recorrida.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/013.145/80
Acórdão nº 101-72.709

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si, não é razão suficiente para o arbitramento dos lucros do contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real por falta de previsão legal. Nem na legislação anterior, consolidada no art. 149 do RIR/75, nem dentre as diversas hipóteses elencadas no art. 7º do Dec.lei nº 1.648/78, matriz do art. 399 do RIR/80.

É todavia, causa determinante de lançamento de ofício por parte da administração fiscal, quer através de notificação resultante dos procedimentos de ofício iniciados pela intimação de que trata o art. 677, do RIR/80, quer através de ação fiscal direta no domicílio do contribuinte (Reg. cit. arts. 641 e 645). Neste caso, prescinde-se, conforme ressalva expressa do art. 677, por que ao fiscal caberá apurar diretamente os dados necessários ao lançamento de ofício (art.642), da intimação reclamada.

Na ação fiscal direta, o agente do Fisco primeiramente promove o exame da escrita do contribuinte, a fim de tributa-lo com base no lucro real. Pressuposto basilar dessa providência é, inquestionavelmente, a existência de livros de escrituração regulares, ou seja, que observem as formalidades extrínsecas e intrínsecas exigidas pela legislação própria, a fim de que possam produzir os necessários efeitos probatórios (RIR/80, art. 157,160).

Se a empresa, como ocorre no caso em julgamento, não mantém sua escrita em dia, não poderá o Fisco realizar o lançamento do imposto, senão com base em outros critérios e, para isto, a lei elegeu o arbitramento do lucro do contribuinte omissa no cumprimento da obrigação acessória indispensável à determinação de seus resultados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/013.145/80
Acórdão nº 101-72.709

Nesse sentido o Dec.lei 1.648, de 18.12.78, estabelece em seu art. 7º, inciso I, "in verbis".

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I- o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art.7º do Dec.lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

É preciso se ter em conta que o contribuinte teve tempo mais do que suficiente para atualizar a sua escrita e apresentá-la aos agentes do Fisco, pois o termo de início data de 25.02.80 e o auto de infração somente foi lavrado em 06.08.80. Cumpria ao contribuinte desde aquela data providenciar para que todo o seu documentário fiscal estivesse pronto para a perícia que iria realizar-se a qualquer momento, medida não adotada pela querelante.

Além disso, atendendo a pedido de diligência para comprovar a atualização de sua escrita e positivar o resultado negativo constante de balanço patrimonial datilografado, os autores do feito compareceram ao escritório da empresa e lá verificaram que , ao contrário do alegado na impugnação, o Livro Diário nº 2 fora escriturado até o dia 30.06.79.

O argumento de que a escrituração estava pronta em matrizes a serem transplantadas para o Diário não é suficiente para elidir os fundamentos do auto de infração; essas matrizes, ainda que estivessem prontas poderiam ser perfeitamente substituídas , e, com apoio em peças tão instáveis, não poderiam os agentes fiscais acolher o resultado constante do balanço oferecido que, diga-se de passagem, não estava escriturado no livro próprio, daí não ser reprodução xerográfica (ver fls.17/18).

Novas diligências protelatórias da decisão fiscal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/013.145/80

Acórdão nº 101-72.709

não deveriam merecer acolhimento.

A transferência dos lançamentos das matrizes para o terceiro Livro Diário legalizado, segundo a defesa, para substituir o livro apreendido para a instrução do processo - não foi comprovada pela interessada, o que poderia ser feito mediante cópias xero gráficas das folhas do Diário em que estivessem os lançamentos. Se não de todas, pelo menos por amostragem e as em que figurassem o balanço.

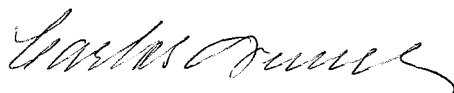
Mas isto não fez o contribuinte e, mais uma vez queria que os agentes do Fisco fossem aos seus escritórios para comprovar um fato que talvez não existisse e que de outra forma, como foi dito acima, poderia ser demonstrado pela juntada de cópias.

E, pelo antecedente ocorrido, não se poderia mesmo conceder o benefício da dúvida ao contribuinte.

De todo o exposto, resta improzada nos autos a alegação do contribuinte.

Como atraso de escrita deve-se entender a hipótese em que o contribuinte não a mantendo em dia, até o início do procedimento fiscal, oferece-a, entretanto, ao agente do Fisco no curso da fiscalização, hipótese em que se aplica ao infrator a penalidade prevista no art. 529 do RIR/80, se o atraso exceder a 180 dias, e se promove o lançamento do imposto com base no lucro real; não no caso vertente nos autos, que retrata, como se viu, situação muito diferente.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR